



Of. Pres. 001/2021

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2021

Assunto: Licença maternidade/paternidade/adoptante e vitaliciamento

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

A Associação Mineira do Ministério Público de Minas Gerais, entidade de classe dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de seu Presidente e no uso de suas atribuições estatutárias, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Como se sabe, a LC 34/94, em seu artigo 121, elenca diversas hipóteses de afastamento das funções que são consideradas como de efetivo exercício, exceto para fins de vitaliciamento, o que implica a suspensão da contagem do estágio probatório durante o afastamento e gozo da licença maternidade/paternidade/adoptante. Inclusive, é o entendimento que se decorre do regimento interno do Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais (artigo 219, caput), que decide pelo vitaliciamento, confirmação ou não na carreira, e do artigo 173 do Ato n. 01/2020 da CGMP/MG.

Contudo, ao nosso sentir, tais restrições não se justificam em face da aplicação de preceitos constitucionais protetivos da mulher em estado de gravidez e tampouco diante das disposições que protegem a primeira Infância (Lei 13257/2016), devendo ser realizada uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, de forma a evitar que Promotoras de Justiça afastadas em gozo de licença maternidade ou Promotores de Justiça afastados em gozo de licença paternidade (ou em gozo de licença adoptante), sejam prejudicados com a suspensão do período do estágio probatório.

É que a Constituição Federal, ao assegurar a licença-maternidade e licença-paternidade como direitos sociais (artigo 7o, incisos XVIII e XIX), não

faz qualquer distinção se o membro está ou não em estágio probatório (Artigo 39, p. 3o, CF/88). Da mesma forma, a Lei 13257/2016 estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância. Assim, a garantia e a proteção da licença maternidade/paternidade/adotante é direito fundamental, decorrente do desdobramento da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

Não foi por outra razão que, recentemente, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação n.79, de 30/11/2020, em cujo artigo 2o, inciso VII, recomenda seja assegurada, no âmbito do Ministério Público brasileiro, a diretriz consistente em "assegurar que o gozo de licença-maternidade não reduza direitos funcionais, independentemente do estágio da carreira".

Em acréscimo, também foi apresentada no último dia 02 de dezembro, proposta de resolução especificamente quanto a condições diferenciadas a gestante e lactantes, por meio do Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, Silvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior, no qual se reafirma expressamente a vedação da suspensão do estágio probatório durante o período de licença maternidade (artigo 3o).

Tal entendimento já vem sendo sufragado no âmbito do Ministério Público do Trabalho, por meio da Resolução n. 172, de 24/10/2019, que em seu artigo 2o não excepciona a licença maternidade/paternidade/adotante (prevista no artigo 223, incisos III e IV da LC 75/1993), do que se conclui que tal licença não suspende a contagem do biênio para fins de vitaliciamento, ou seja, não suspende o estágio probatório. A saber:

"RESOLUÇÃO Nº 172, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019 MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR DOU de 13/11/2019 (nº 220, Seção 1, pág. 122) Altera a redação do artigo 2º da Resolução CSMPT nº 148/2017, que dispõe sobre o procedimento para avaliação do cumprimento das condições do estágio probatório dos(as) Procuradores(as) do Trabalho. O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são

conferidas pelo Art. 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o que consta do Processo CSMPT PGEA nº 20.02.0001.0003813/2019-75, resolve: Art. 1º - Alterar o artigo 2º, da Resolução CSMPT nº 148/2017, para que passe a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - A vitaliciedade, constitucionalmente garantida aos(às) Procuradores(as) do Trabalho, será adquirida após a decisão de aprovação no estágio probatório, cuja duração prevista de 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, no qual não se computarão os dias de afastamento previstos nos artigos 203, 204 e 222, incisos I, III e IV da LC 75/1993." Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (...)"

"LC 75/1993: SEÇÃO VI Dos Afastamentos Art. 203. Sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o membro do Ministério Público da União poderá afastar-se de suas funções: I - até oito dias consecutivos, por motivo de casamento; II - até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica; III - até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço. Art. 204. O membro do Ministério Público da União poderá afastarse do exercício de suas funções para: I - freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período; II - comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior; III - ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição; IV - exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições: a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral; b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça; V - ausentar-se do País em missão oficial. § 1º O afastamento, salvo na hipótese do inciso IV, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade de serviço. § 2º Os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, no caso do inciso IV, a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito. § 3º Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento do membro do Ministério Público da União. § 4º Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de suas funções para o fim previsto no inciso I não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento. (...) Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença: I - por motivo

de doença em pessoa da família; II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; III - prêmio por tempo de serviço; IV - para tratar de interesses particulares; V - para desempenho de mandato classista. Art. 223(...) III - à gestante, por cento e vinte dias, (...); IV - pelo nascimento ou adoção de filho, o pai ou adotante, (...)"

E também foi objeto de expressa apreciação no Conselho Nacional de Justiça, que em acórdão salienta a necessidade de excepcionar as licenças maternidade/paternidade/adotante como impeditivas para o cômputo do efetivo exercício para fins de vitaliciamento (PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002643-67.2014.2.00.0000 (Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018), em acórdão assim ementado:

"JUSTIÇA DO TRABALHO. ESCOLA NACIONAL DE MAGISTRATURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCESSO DE VITALICIAMENTO DE MAGISTRADOS. ATO CONJUNTO ENAMAT/CGJT Nº 01/2013. PERDA PARCIAL DE OBJETO QUANTO A REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO DO TST Nº 1140/2006. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ULTRAPASSADA. EXIGÊNCIA, PARA FINS DE VITALICIAMENTO, DOS CONDIÇIONAMENTOS DE ADEQUADA ESTRUTURA LÓGICO-JURÍDICA DOS PRONUNCIAMENTOS DECISÓRIOS, ALÉM DE PRESTEZA E SEGURANÇA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO DO JUIZ VITALICIANDO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES POR PRAZO SUPERIOR A 90 DIAS. POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PROCESSO DE VITALICIAMENTO. PROCEDIMENTO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA FINS DE AJUSTAR A REDAÇÃO DO ART. 7º, § 2º, INCISO II, DO ATO CONJUNTO ENAMAT/CGJT nº 01/2013. 01- A garantia da vitaliciedade, antes de ocupar finalidade corporativa, traz como destinatária a própria sociedade, assegurando-lhe acesso a um corpo de juízes aptos a exercer a jurisdição de forma técnica e independente. 02- O estabelecimento do prazo mínimo ao vitaliciamento constitui garantia do Estado e do jurisdicionado, para que se verifique se ostenta o juiz perfil, condições e aptidão para o exercício de tão relevante encargo, o de exercer a jurisdição. A exigência da avaliação no curso do estágio probatório, portanto, é intransponível, sendo especial e obrigatória. É especial porque não se confunde com a avaliação para fins de movimentação na carreira da magistratura. É obrigatória, pois não pode ser dispensada, nem acolhe a inércia da Administração, não se admitindo a hipótese de aquisição de vitaliciamento por simples decurso de prazo. 03- A regra que estabelece que o

*corregedor regional avaliará o desempenho do juiz vitaliciando, no que se refere ao Pedido de Providências autuado contra o magistrado, não pode prevalecer, já que o seu resultado não tem o condão de influir na avaliação do juiz, uma vez que a apuração da conduta do magistrado é objeto de análise em procedimento distinto do pedido de providências, invariavelmente. 04- O objetivo do período de vitaliciamento é a oportunidade para a avaliação do juiz em condições reais de trabalho, e, portanto, é imperioso que o avaliado permaneça no exercício efetivo do cargo. 05- A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público traz o rol de situações em que, mesmo estando afastado, o membro do Ministério Público terá a seu favor o tempo de afastamento como efetivo exercício. Porém, o mesmo dispositivo, excepciona o período de vitaliciamento. É a dicção do artigo 53, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados), devendo ser aqui considerada em razão da simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, já reconhecida pelo CNJ e STF. 06- Procedimentos conhecidos e julgado procedente, em parte, afastando apenas a expressão “pedidos de providências” inserida no Art. 7º, § 2º, inciso II, Ato Conjunto ENAMAT/CGJT nº 01/2013 e **acrescentando a exceção à licença maternidade, paternidade e adotante à regra estabelecida na redação do artigo 15 do Ato Conjunto ENAMAT/CGJT nº 1/2013**, mantendo-se incólume a normatização dos demais conteúdos impugnados inseridos nos artigos 5º, incisos I e II, 7º e 8º, todos do Ato Conjunto ENAMAT/CGJT nº 01/2013.(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002643-67.2014.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018).*

Também vem sendo aplicado tal entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e na Defensoria Pública de Minas Gerais, não se justificando a restrição aplicada aos membros do Ministério Público de Minas Gerais.

No âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, há disciplina própria e expressa sobre o tema - pela qual a licença maternidade, paternidade e adotante, é computada no período do estágio probatório -, abaixo reproduzida:

*"Deliberação n. 150 de 09 de outubro de 2020 (dispõe sobre o regulamento do estágio probatório no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais): Art. 2º. O período de estágio probatório terá início automaticamente no dia em que o Defensor Público não estável entrar no exercício de suas funções institucionais. (...) §2º Não suspendem o estágio probatório os dias em que o membro não estável da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções por: I – licença para tratamento de saúde; II – férias; III – **licença maternidade, paternidade e adoção.**" (grifo nosso)*

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua vez, observa diretamente as disposições da Constituição da República (art. 93), da Lei Orgânica da Magistratura (que não contém previsão discriminatória nesse particular), bem como a orientação 'jurisprudencial' do Conselho Nacional de Justiça (v.g., o Procedimento de Controle Administrativo - 0002643-67.2014.2.00.0000 (Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018, acima citado).

Também não é demais salientar que a AGU vem aplicando tal entendimento por meio de Orientação Normativa CNU/CGU/AGU 03/2016 desde o ano de 2016, em interpretação conforme à Constituição Federal da Lei 8112/1990.

Assim, a prevalecer a interpretação literal, sem a devida interpretação sistemática e interpretação conforme à Constituição, das disposições normativas da LC 34/94, no ponto em que determina a desconsideração do período de licença maternidade/paternidade do cômputo do tempo de serviço para fins de vitaliciamento, incorrer-se-á em prática discriminatória relacionada à gravidez e proteção da família e infância. As licenças à gestante, ao adotante e à licença paternidade são direitos fundamentais assegurados pela Constituição, razão pela qual a interpretação da legislação infraconstitucional deve ser sempre no sentido de dar máxima efetividade às licenças em questão, afastando qualquer entendimento de que seu usufruto possa gerar prejuízos ao seu titular.

Por todo o exposto, levando em consideração a proteção à maternidade, à família e à primeira infância, a Associação Mineira do Ministério Público requer seja editado provimento no sentido de incluir a licença maternidade/paternidade/adotante como hipótese de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive



para fins de vitaliciamento, sem a necessidade de prévia modificação da Lei Orgânica.

Caso a sugestão acima não seja aceita, desde logo a AMMP requer e propõe a alteração da LC 34/1994, acrescentando inciso referente à licença maternidade/paternidade/adotante, com o objetivo de tornar explícitas tais licenças como hipóteses de efetivo exercício, para todos os efeitos, inclusive para fins de vitaliciamento.

Atenciosamente,



ENEIAS XAVIER GOMES

Presidente da Associação Mineira do Ministério Público

Exmo. Sr.
Procurador-Geral de Justiça
Jarbas Soares Júnior
Av. Álvares Cabral, 1690, Lourdes
Belo Horizonte - MG